

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA,
PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COM ÊNFASE NOS
DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Suzi Damasceno de Assis¹

Resumo: O presente artigo versa sobre o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo previsto na Constituição de 1988. Explica o fenômeno *sharenting* como sendo a exposição excessiva da vida de crianças e adolescentes nas redes sociais, pelos pais. E os possíveis reflexos na vida desses menores.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Proteção de dados. *Sharenting*. Mídias sociais.

Introdução: Com o advento da *internet* e o uso das redes sociais, a celebração de negócios jurídicos, pelos meios virtuais, tornou-se uma constante. A utilização de aplicativos como *Amazon* e *Ifood*, a excessiva exposição nas redes sociais onde as pessoas divulgam sua imagem, dispõem seus serviços, sua área de atuação comercial, entre outras exposições, contribuem para uma formação de estrutura extensa e complexa de dados no espaço cibernético.

Surge a preocupação com a quantidade de ocorrências envolvendo vazamento de dados. A tecnologia que facilita o dia a dia da humanidade opera a intensificação dos fluxos de informação, dentro e fora do país. Os dados pessoais passam a ser considerados como “ouro” na economia da informação.

Observa-se a importância de reconhecer o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Decorrente da própria dignidade da pessoa humana e indo muito além do direito derivado do direito à privacidade.

Tentando solucionar as diversas situações que decorrem dessa exposição, os operadores do direito se socorrem da lei. E a lei mais relevante que versa sobre a dignidade da pessoa humana é a nossa Constituição de 1988, que a partir do seu artigo 1º, inciso III, diz que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da Carta Magna.

¹ Advogada Civilista, Pós-graduada em Direito Processual Civil, Professora de Língua Portuguesa e Língua Inglesa, coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos dos Consumidores e membro da Comissão de Mentoria, Acolhimento e Integração - ambas Comissões da 57ª Subseção da OAB Barra da Tijuca.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana²

Dando continuidade vemos no artigo 5º, V sobre o dano à imagem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;³

O inciso X do mesmo artigo dispõe sobre a inviolabilidade da imagem das pessoas, da vida privada como direito fundamental. E indo um pouco mais adiante, no inciso XII, do mesmo artigo 5º destaca-se a inviolabilidade dos dados:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;⁴

Importante lembrar que a dignidade humana, enquanto cláusula geral de tutela da personalidade, pode ser utilizada como fundamento para todos os direitos da personalidade, como é a proteção dos dados pessoais.

Desde a década de 1990 a *internet* vem desenvolvendo um novo modelo de comunicação.

Em 2018 foi promulgada, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida pela sigla LGPD, inspirada no modelo europeu do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – RGPD, que como o nome já diz, serve para a proteção dos dados pessoais do indivíduo. A LGPD apesar de ser inspirada

²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³ Ibid. art 5º, V.

⁴ Ibid. loc. cit. XII.

nos princípios da RGD, é adaptada à nossa realidade e está em harmonia com todas as leis vigentes no Brasil: Constituição de 1988, Código Civil, Direito de Família, Direito Tributário, Direito do Consumidor, etc.

Importante mencionar que a adequação à LGPD é multidisciplinar porque exige conhecimento jurídico, tecnológico, segurança da informação, *compliance*, gestão, entre outras coisas como bem diz o artigo 46 da Lei.⁵

No tocante a legislação infraconstitucional, pode ser citada, a Lei nº 8.078/90, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, que no artigo 43 dispõe que:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.⁶

O artigo mencionado a cima ajuda a tratar dos dados em caso de cadastros de dados.

A Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, conhecida como a Lei do Cadastro Positivo⁷, disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas para formação de histórico de crédito.

⁵BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁶BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁷BRASIL. Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Surgiu em 2014 uma nova lei, conhecida como Marco Civil da Internet⁸, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que representou um avanço no tratamento dos dados pessoais, estabelecendo alguns princípios, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais e garantias, direitos e deveres para o uso da internet no nosso país. Anos mais tarde, essa lei foi regulamentada pelo decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016.

Vale lembrar, que a forma de tratamento de dados pessoais poderá repercutir no livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. É o que pode acontecer na utilização da técnica *profiling*, que consiste na elaboração do perfil do comportamento de uma pessoa através da captação de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas.

De acordo com o artigo 5º, inciso I da LGPD, dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

E o inciso II do mesmo artigo 5º esclarece o significado de dados sensíveis:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural⁹

Nesse diapasão, eis que surge o fenômeno denominado *sharenting* que significa, na língua inglesa, um termo para definir o ato excessivo de postagens, por parte dos pais ou responsáveis, de imagem e informações pessoais de seus filhos nas redes sociais. A formação dessa palavra vem da união do verbo *to share*, que significa compartilhar, e da palavra *parenting*, que significa paternidade. A junção das duas palavras significa a alta exposição dos filhos nas redes sociais, que também pode ser chamada de *oversharenting*.

É bem possível que esse fenômeno tenha alcançado mais força na pandemia em razão da maior disponibilidade de tempo em casa e por conta disso pais e familiares começaram a desenvolver o hábito de compartilhar o dia a dia de crianças e adolescentes de forma intensa e até mesmo exagerada.

O tema é muito importante porque está ligado à proteção dos dados de crianças e adolescentes.

Como já colocado, as redes sociais vêm sendo utilizadas de maneira crescente mundialmente e a preocupação com o *sharenting* e as possíveis consequências negativas vêm se tornando cada vez maiores. Nesse contexto, é perceptível que a mídia infantil tem grande receptividade, o que faz com que esse hábito tome uma enorme amplitude no mundo

⁸BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁹BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

virtual.

A prática dos pais (quando excessiva) de exposição das crianças e adolescentes no mundo digital traz uma séria discussão sobre a privacidade dessas crianças e adolescentes por terem seus dados, fotos e vídeos compartilhados nas redes sociais.

Se faz necessário refletir sobre os aspectos negativos que essa exposição poderá causar no futuro na vida dessas crianças.

Em muitas situações percebe-se que a intenção dos pais ou responsáveis é tão somente postar momentos em família, manter registros de acontecimentos engraçados ou mesmo, chamar a atenção na rede social.

Mas será que essa prática não gera riscos de violação à imagem, à privacidade, à segurança e até mesmo à saúde psicológica da criança?

Durante a menoridade os genitores pai e mãe exercem em conjunto o poder familiar, ou seja, todo o bem e o patrimônio da criança e do adolescente são administrados pelos pais ou responsáveis. Os pais são, inclusive, usufrutuários dos bens do menor até que este complete a maioridade ou seja emancipado após os 16 anos. No entanto, esse exercício do poder familiar e a administração de bens não é absoluto, mas pelo contrário, havendo conflito de interesses entre os interesses do menor e os dos genitores é possível que o juiz nomeie um curador oficial para administrar esses bens. É bom lembrar que os pais não fazem jus a nenhum tipo de taxa remuneração para exercer a administração dos bens dos filhos. Porque isso é uma obrigação legal e não pode ser cobrada pelos pais.

Uma constatação que se faz é que a prática da exposição excessiva da vida de uma criança ou adolescente na internet pode vir a resultar, a depender do contexto, em violações a seus direitos personalíssimos, como a intimidade, privacidade e o direito à imagem. É possível também verificar violações aos direitos sociais e aos assegurados pela Lei 8.069¹⁰ de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente também conhecido pela sigla ECA, uma vez que o compromisso com as postagens e propagandas cria obrigações impróprias para o período da infância, e pode tirar da criança o seu direito de ser criança, direito de brincar, de conviver no seu núcleo familiar e de estar com outras crianças por exemplo.

Outra questão importante de estar atento é lembrar que as pressões e as críticas advindas das redes sociais podem causar abalos na saúde mental da criança e do adolescente, trazendo consequências negativas até mesmo no rendimento escolar, atingindo assim o direito à educação.

¹⁰BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

A Lei nº 13.709/ 2018, a LGPD¹¹, em seu artigo 14 foi a primeira norma a dispor sobre o tratamento dos dados de menores de idade, determinando que estes devem ser tratados sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, mediante a coleta do menor número de informações possíveis.

As crianças são vistas como alvo em potencial para o roubo de identidade, tendo em vista que passam anos da infância sem precisarem de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, e por isso podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado. Esse tipo de crime pode ter início simplesmente através da captação de fotos e informações pessoais obtidas online.

Dados pessoais como nome, idade, local de nascimento, nomes dos pais, por exemplo, são consideradas informações-chaves necessárias para roubar a identidade de uma pessoa. Por esse motivo, os pais precisam estar alertas acerca da privacidade de suas redes sociais no que tange ao compartilhamento de dados sobre seus filhos, até mesmo porque, outros crimes podem ser cometidos a partir desses dados.

Na medida em que se expõe o dia a dia de uma criança em tempo integral nas redes sociais, essa se torna alvo fácil de criminosos. Observa-se que em uma mera postagem de uma foto da criança ou do adolescente de uniforme escolar, é possível saber em qual instituição escolar a criança está matriculada, o bairro em que mora de acordo com a localização e até mesmo quanto tempo a criança fica na escola. Esse tipo de publicação pode deixar os filhos completamente expostos, facilitando o crime de sequestro relâmpago, por exemplo, com a abordagem da criança na escola, ou outros tipos de golpes, já que o criminoso tem farta munição por conseguir várias informações do filho da vítima nas redes sociais.

É importante refletir que as redes sociais, a internet e a tecnologia vieram para auxiliar e potencializar nossas atividades. Não devemos combater a tecnologia. Essa é uma briga que ninguém ganhará. Devemos caminhar ao lado dela. Utilizando-a ao nosso favor. O que a tornará remédio ou veneno será a dose utilizada. No caso, o uso com moderação e a observação de certas ressalvas fará da tecnologia importante instrumento e ajuda, porém o excesso e a falta de limites poderão fazer dela um “veneno”.

A prevenção sempre foi e será a maneira mais eficaz de coibir as práticas criminosas. Temos algumas leis que foram mencionadas e temos também informação e práticas preventivas que serão sempre nossos aliados nos casos de buscarmos segurança para nossa família e em especial para os filhos menores de idade e ainda inocentes, que participam de um mundo onde criminosos buscam oportunidades para tirar vantagens financeiras e até cometer crimes que podem nos traumatizar para sempre.

¹¹BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Importante lembrar dos riscos da “adultização”, uma prática que muitas vezes é utilizada e incentivada como uma ferramenta para maior engajamento nas redes sociais, mas que algumas vezes pode trazer danos irreparáveis, podendo gerar traumas e problemas psicológicos que vão acompanhar a criança e o adolescente durante toda a vida.

Um enorme desafio para o direito continua sendo acompanhar todas as transformações sociais, tendo em vista, que a cada dia aprimoram-se os instrumentos tecnológicos e ocorrem novas transformações na sociedade que são um caminho sem volta.

Um estudo do banco britânico Barclays, de 2018, citado pela BBC28, estima que, até 2030, dois terços dos casos de fraude de identidade enfrentados pela geração jovem terão relação com *Sharenting*¹².

As redes sociais também precisam exercer seu papel com eficiência no tocante aos provedores, no sentido de fiscalizar para que não haja permissão de perfis infantis nas mídias sociais e promover uma fiscalização eficaz, tendo em vista que, em razão da falha na prestação de serviço, consubstanciada na negligência do dever de segurança, haverá o dever de indenizar se configurado crime cibernético.

Por isso, sem dúvida nenhuma, além da legislação adequada a utilização de maneiras simples de prevenção como o cuidado com os dados pessoais de cada um, mas principalmente dos filhos menores de idade é essencial.

Conclui-se que o presente artigo teve o objetivo de trazer uma reflexão acerca do fenômeno *sharenting*, com o objetivo de alertar aos pais e aos responsáveis os perigos da alta exposição da vida de seus filhos menores na internet e a possível violação aos direitos da personalidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BBC. **Are you sharentig too much online.** Disponível em:<<https://www.bbc.co.uk/ideas/videos/are-you-sharing-too-much-online/p08bz17t>>. Acesso em 20 nov. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹² BBC. **Are you sharentig too much online.** Disponível em:<<https://www.bbc.co.uk/ideas/videos/are-you-sharing-too-much-online/p08bz17t>>. Acesso em 20 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.